MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Pará

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2018/PRPA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018/MP/PA-1ªPJB

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018/MP/PA-8ªPJC

Inquérito Civil nº 001/2018-MP (SIMP nº 000654-710/2018)
Inquérito Civil nº 000980-040/2018 (Portaria nº 12/2018)
Inquérito Civil nº 1.23.000.000498/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República Dr. Ricardo Augusto Negrini e Dr. Felipe de Moura Palha e Silva, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6.º, VII, "b" e d"", XIV, "f"e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do 2º Promotor de Justiça de Barcarena, ora respondendo cumulativamente pelo 1º cargo, Dr. Laércio Guilhermino de Abreu, do 3º Promotor de Justiça de Barcarena em exercício, Dr. Daniel Barros Menezes e da Promotora Agrária da I Região (Castanhal), Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira, com amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei 8.625/93, aplicando-se subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n° 75/93 – especialmente a norma contida no art. 6°, inciso XX, que autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Defensores Públicos Dr. Johny Fernandes Giffoni, Dra. Juliana Andrea Oliveira e Dr. João Paulo Carneiro Ledo, com base no art. 134 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 054/06, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, c/c os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da

Lei n.º 8.625/93, e artigo 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, *caput*, II da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, e tem como funções institucionais promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela destes direitos. (Art.4º, VII e X da LC 80/94);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, impondo-se ao Poder Público tomar as decisões necessárias para a proteção à saúde (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/98), punível, dentre outras, com as sanções de advertência, multa, apreensão de materiais, destruição do produto, embargo de obra ou atividade e demolição (art. 72);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.703, de 21 de julho de 2005, reservou uma área de terras medindo 1.937,4246 (mil, novecentos e trinta e sete vírgula quarenta e dois ares e quarenta e seis centiares) para fins de transferência às empresas interessadas na

implantação de projetos industriais de relevante interesse socioeconômico do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as denúncias de um possível extravasamento de resíduos ocorrido no dia 17/02/2018, provenientes da empresa Hydro Alunorte, produtora de alumina, atingindo vários pontos do município de Barcarena, conforme relatado por moradores e tendo em vista os elementos coletados in loco pelo Promotor de Justiça plantonista de Barcarena Laércio Guilhermino de Abreu e sua equipe técnica e confirmado pelo Instituto Evandro Chagas, conforme Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018, do Instituto Evandro Chagas, a qual informa que, em vistoria feita no local, a equipe do IEC observou ter havido recente transbordamento da bacia do Depósito de Resíduos Sólidos DRS1;

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica apontou a existência de uma tubulação clandestina no pátio da empresa Hydro Alunorte lançando efluentes não tratados e contaminados diretamente no ambiente, constatação essa que coincide com a informação relatada por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena (SEMADE) em reunião com membros do Ministério Público Federal e Estadual e da Defensoria Pública da União e do Estado, realizada em 19/02/2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018 relata terem sido verificas evidências de falhas no processo de escoamento e tratamento de efluentes na empresa Hydro Alunorte, deixando clara a atual insuficiência da Estação de Tratamento de Efluentes frente ao volume de água a ser tratado;

CONSIDERANDO a referida Nota Técnica relata que os resultados físico-químicos e níveis de metais nas amostras coletadas na área demonstram alterações que comprometeram a qualidade das águas superficiais e impactaram diretamente a comunidade Bom Futuro, destacando-se nesse aspecto os elevados níveis de alumínio e outras variáveis associadas aos efluentes gerados pela Hydro Alunorte;

CONSIDERANDO que o Instituto Evandro Chagas, diante dos sinais de transbordamento e lançamentos de efluentes não tratados, com alta alcalinidade e contendo metais em quantidades acima dos valores legais de referência, sugere que seja disponibilizada imediatamente água potável para todas as residências das comunidades Bom Futuro e Vila Nova, bem como preparado e executado um plano de emergência para avaliação da qualidade das águas superficiais e de consumo humano nas áreas dessas comunidades enquanto durar o período de intensas chuvas na região;

CONSIDERANDO a tramitação nas Promotorias de Justiça de Barcarena o Inquérito Civil nº 001/2018-MP (SIMP nº 000654-710/2018), cujo objeto, atualmente, é o aprofundamento das investigações objetivando a confirmação técnica dos referidos fatos danosos ao meio ambiente e a responsabilização cível e criminal dos culpados;

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria Agrária da I Região (Castanhal) o Inquérito Civil nº 000980-040/2018, instaurado pela Portaria nº 12/2018, cujo objeto, é apurar supostos impactos sobre territórios de comunidades tradicionais localizadas no Município de Barcarena decorrentes da proliferação dos rejeitos oriundos do rompimento de barragens da Empresa Norsk Hydro;

CONSIDERANDO a tramitação na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.000498/2018-98, instaurado pela Portaria nº 63/2018, tendo por objeto apurar denúncias de suposto rompimento de barragens de rejeitos da empresa Hydro Alunorte, causando provável contaminação ambiental na área de ocorrência do fato;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida no dia 19/02/2018, no prédio da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com a presença do Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA), Ministério Público Federal (MPF), SEMAS, Laboratório Central do Pará (LACEN/PA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE/PA), Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena (SEMADE), na qual discutiu-se sobre o vazamento dos resíduos da empresa Hydro Alunorte no dia 17/02/2018 e restou evidenciado que o depósito de resíduos sólidos (DRS2) está operando em teste que foi ele que extravasou e que este opera sem licença ambiental de operação, mas apenas com um instrumento precário de "autorização de testes" ou "comissionamento";

CONSIDERANDO a matéria veiculada no Jornal DIÁRIO DO PARÁ, caderno POLÍTICA - p.: A02, datado de 19/02/2018, que tem por título: "Moradores denunciam crime ambiental em Barcarena", no qual a Sra. Josiane Ferreira, moradora de uma das comunidades do entorno da Hydro Alunorte afirma que: "Não aguentamos mais. Eu e meus filhos temos dificuldade de respirar. Estou com um nódulo na glândula salivar" e "faço tratamento em Belém contra o câncer, conta emocionada ela, que já perdeu os cabelos com o tratamento";

CONSIDERANDO QUE no Jornal O LIBERAL/PA, caderno CIDADES - p. 08, de 19/02/2018, há relatos do presidente da Associação das Famílias Quilombolas de Burajuba, Arivaldo Brandão, mencionando que os acidentes envolvendo vazamentos de resíduos e rejeitos já ocorrem na região desde 2009, afetando a fauna e a flora do município: "Devido ao grande fluxo de chuva, sempre tem ocorrido grandes vazamentos. Este ano está acontecendo a mesma coisa. Não é com aquela mesma proporção, mas continua caindo rejeitos nos igarapés. É difícil de identificar estes rejeitos porque a maré enche e leva e, como a bauxita é pesada, ela é levada junto", detalhou. "Estes crimes ambientais têm matado muitas espécies de animais, várias espécies de peixe, camaleão, cutia, sucuri, mucura, porque beberam a água. Os peixes nativos daqui, tucunaré, acará, morreram. São espécies que sumiram";

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com os depoimentos constantes na matéria anteriormente mencionada, a professora Judite Lemos, moradora da comunidade quilombola de Burajuba, acrescentou que seu marido está com a saúde comprometida desde que teve contato com as águas de um dos igarapés contaminados pelas atividades industriais da referida empresa: "Ele vive cheio de coceira, a pele descama, a gente tem que estar o tempo todo com ele no dermatologista. É um sofrimento", alertando ainda quanto a doenças gastrointestinais adquiridas: "A gente vive com dor de barriga, com gastrite, problemas estomacais por precisar beber desta água. Mas que jeito? A gente não tem como comprar água mineral todo dia. É o que eu digo: estes grandes empreendimentos chegam, enriquecem, mas nunca dão um retorno para as comunidades locais. É só promessa. As riquezas dessas empresas não é repartida com as comunidades. Somos os excluídos desse processo. Para nós, que trabalhamos na roça, foi só prejuízo desde que estes projetos entraram pra cá. As frutas já não crescem mais como antes, por conta da poluição, ou já vem apodrecidas";

CONSIDERANDO os Princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011), adotados pelo Conselho de Direitos Humanos, oferecem parâmetros globais para prevenir e tratar impactos negativos aos direitos humanos relacionados com atividades empresariais a partir de três pilares essenciais: que os Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; que as empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, o que implica, essencialmente, controlar os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância, evitar tais danos; e que as vítimas de direitos humanos devem ter acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia;

CONSIDERANDO o relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos sobre a visita ao Brasil feita em 2015, o Grupo apresentou recomendações sobre questões cruciais acerca do atual estado de proteção dos direitos humanos no Brasil, principalmente no tocante aos grandes empreendimentos, destacando a existência de problemas estruturais nos processos de licenciamento ambiental desses projetos, e explicitando preocupação com a promíscua relação entre o capital privado e o poder público no país, criticando o alto grau de influência que as grandes corporações têm no processo decisório e de formulação de legislações e políticas públicas, além da incoerente postura do Estado, que muitas vezes funciona como principal financiador de tais projetos;

CONSIDERANDO que o documento Hydro's Human Rights Policy estabelece entre os compromissos e princípios: *"To meet this responsibility, we will take appropriate action, throughout our operations, to assess, prevent, address and remedy potential adverse impacts on human rights, as envisaged in the UN"*, ou seja, que a empresa Hydro Alunorte adotará todas as medidas adequadas em suas operações para avaliar, prevenir, gerir e remediar possíveis impactos aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o documento Hydro's Human Rights Policy estabelece a diretriz GD04 - Diretriz Global sobre Saúde, Segurança e Meio Ambiente (The Global Directive on Health, Security, Safety and Environment), em que a Empresa Hydro Alunorte compromete-se não somente a apoiar, como também a não causar qualquer embaraço às demandas judiciais ou judicializáveis que sejam relacionadas com meio ambiente e segurança, que tenham impactos sobre direitos humanos, *ipis litteris*: *"addresses issues related to i.a. the environment and security that may have human rights impacts. Hydro supports the principle of access to remedy for its stake holders, and is committed not to interfere or hinder access to court. We are supportive of initiatives to provide access to remedy where the public court system is non-functional"*.

CONSIDERANDO a ausência de informação adequada e inteligível repassadas às comunidades afetadas pelos sinistros e a precariedade dos meios de fiscalização ensejam violação aos princípios da informação, boa-fé e confiança, frustrando as expectativas legitimas da sociedade;

CONSIDERANDO que incumbe ao órgão licenciador e fiscalizador do empreendimento causador do dano ambiental, no âmbito de sua competência, o exercício do poder de polícia ambiental com o escopo de salvaguardar o meio ambiente, sendo indispensável, para garantir a máxima efetividade do poder de polícia, a existência de canal de comunicação ou mecanismo similar que possua o alcance e a instrumentalidade aptos a tornar eficaz o pronto atendimento às comunidades de Barcarena afetadas pelo sinistro;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que dispõe que "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração que constitua crime ambiental deve comunicar imediatamente a autoridade policial competente, sob o risco de incorrer em improbidade administrativa, conforme inciso II do art. 11 da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental consiste em procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, **ampliação** e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, tudo nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução CONAMA nº. 237/97;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº. 237/97 que estabelece que ao Poder Público incumbe, no exercício de sua competência de controle, expedir as seguintes licenças ambientais: (i) Licença Prévia; (ii) Licença de Instalação; (III) Licença de Operação;

CONSIDERANDO que o instrumento denominado de "autorização para comissionamento", concedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, por via do qual permitiu a operação de novas áreas no empreendimento, não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a fragmentação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental compromete a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos das diferentes atividades desenvolvidas e inviabiliza a análise das alternativas para adequada gestão ambiental;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº. 01/86, art. 6º, II, impõe a "análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais";

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, previsto no art. 225 da Constituição Federal, determina que a autoridade ambiental deve assegurar que os procedimentos e planos de emergência contenham as condições para proteção da população e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Convenção nº. 174 da Organização Internacional do Trabalho - Convenção sobre a prevenção de acidentes industriais maiores -, ratificada pelo Brasil, estabelece que "A autoridade competente deverá zelar para que: a) informações sobre medidas de segurança e o comportamento apropriado a ser adotado em caso de

acidente esteja difundido entre a população passível de ser afetada por este acidente, sem que seja necessário solicitá-lo e que tais informações sejam atualizadas e novamente divulgadas em intervalos apropriados; b) seja dado alarme o mais rápido possível quando ocorrer um acidente maior (art. 16);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causado (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que são geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades (art. 3º, inciso IX);

CONSIDERANDO que a área onde ocorreu o vazamento é ocupada por comunidades tradicionais e que os impactos causados afetaram seus territórios e tendo em vista o art. 2.I da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais o qual estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que os territórios tradicionais consistem em espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, conforme inciso II do art. 3º do Decreto nº 6.040/2007, e que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (art. 13, i, OIT 169);

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4, OIT 169);

CONSIDERANDO que a Zona de Amortecimento consiste em uma área estabelecida no entorno de uma unidade de conservação com o objetivo de minimizar os impactos negativos sobre a área (art. 2º, XVIII, Lei do SNUC) e, tendo em vista, que aos territórios tradicionais deve ser dispensado o mesmo tratamento concedido às UC's, faz-se necessária igualmente a implantação de zona de amortecimento no entorno dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais (LCP), notadamente em seu art. 60, tipifica como crime os atos de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente do local em território nacional;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no artigo 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06 e art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93:

1. **RECOMENDAR** à SEMAS que providencie:

a. No prazo de 10 (dez) dias, a implantação de um sistema efetivo de coleta de denúncias oriundas das comunidades de Barcarena, para que sejam tomadas as providências imediatas de fiscalização e cobrança do acionamento dos planos de contingência das empresas instaladas no Distrito Industrial de Barcarena;

b. No prazo de 20 (vinte) dias, a implantação de sistema de monitoramento efetivo dos efluentes lançados pela empresa Hydro Alunorte, que inclua a coleta de dados analíticos, inclusive sobre a presença de metais, em amostras de água e solo;

c. Em casos de detecção de infração que constitua crime ambiental, o acionamento imediato da Delegacia de Meio Ambiente para que sejam tomadas as medidas destinadas à apuração da responsabilidade penal das empresas;

d. A imediata revogação do instrumento denominado de "comissionamento" ou "autorização para comissionamento", o qual constitui mecanismo não previsto na legislação ambiental vigente, por via do qual são autorizadas operações de novas áreas no empreendimento sem que se observe a necessidade de Licença de Operação legalmente estabelecida e se constituindo em mecanismo de verdadeira burla à legislação ambiental vigente, posto que, conforme declarações prestadas pela SEMAS, no último dia 19.02.2018, esta consiste em "autorização de testes", que funciona "como se fosse" uma licença de operação, em afronta à legislação vigente;

e. A imediata exigência de licenciamento ambiental integral para todos os empreendimentos que impliquem ampliação de atividade anterior, eximindo-se de reaproveitar o licenciamento original, devendo exigir novo procedimento de licenciamento ambiental, notadamente no que se refere a licenciamentos antigos, como neste caso;

f. O imediato embargo do DRS2 da empresa Hydro Alunorte, tendo em vista a ofensa à legislação ambiental, considerando a inexistência de licenciamento ambiental próprio, que era exigível por se tratar de ampliação de atividade, e por não se sustentar a alegação da SEMAS de que tal ampliação já estaria prevista num licenciamento de 1985, o que se apresenta em desconformidade com a obrigação prevista nos arts. 2º e 10 da Resolução CONAMA nº 237/97 e art. 10 da Lei nº 6.938/81, inclusive tendo em vista tratar-se de nova tecnologia diversa da que fora licenciada;

g. Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, uma análise do cumprimento do plano de contingenciamento da empresa no presente caso, devendo ter em consideração o princípio da precaução;

h. A exigência, como condicionantes de qualquer licença referente ao DRS2, da instalação de alarmes sonoros para situações de emergência e de equipamento que monitore, em tempo real, a qualidade dos efluentes lançados, com acompanhamento pela SEMAS (CIMAM);

i. A apresentação, no prazo de 48 horas, dos relatórios de monitoramento das instalações da Empresa Hydro Alunorte, referentes aos últimos 2 (dois) anos;

j. A imediata exigência, junto à Hydro Alunorte, da ampliação e aperfeiçoamento da Estação de Tratamento de Efluentes - ETE nas dependências da planta industrial da empresa, de modo que sua capacidade de tratamento de efluentes seja plenamente compatível com o volume máximo de água existente em períodos de chuvas intensas e com o lançamento no corpo hídrico receptor dentro dos critérios abalizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e previstos na Resolução CONAMA 430/2011.

2. **RECOMENDAR** ao Estado do Pará, à Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e ao Insituto de Terras do Pará - ITERPA que providenciem:

a. A imediata identificação dos territórios tradicionais incidentes na área destinada ao Distrito Industrial, conforme disposto no art. 2º do Decreto Estadual n.º 1703, de 21 de julho de 2005 e áreas de operação industrial de Barcarena;

b. A revisão da área destinada ao Distrito Industrial com a devida **exclusão** das áreas relativas aos territórios tradicionais inseridos, a fim de garantir sua reprodução social, cultural e ancestral naquele meio ambiente, conforme o disposto no art. 3º do Decreto Estadual n.º 1703, de 21 de julho de 2005, de modo que essas áreas sejam excluídas de qualquer licenciamento ambiental;

c. A previsão de uma zona de amortecimento ao redor dos territórios tradicionais incidentes na área destinada ao Distrito Industrial, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 1703, de 21 de julho de 2005, de forma a garantir a segurança da comunidade;

d. Exclusão das áreas de territórios tradicionais, uma vez identificados, das áreas passíveis de licenciamento e implantação de novas atividades;

e. Suspensão imediata de todos os licenciamentos em trâmite na SEMAS incidentes na área destinada ao Distrito Industrial e demais áreas de atividade industrial do Município, conforme art. 3º do Decreto Estadual n.º 1703, de 21 de julho de 2005, até que se efetive levantamento dos territórios tradicionais acima referidos;

f. A imediata suspensão de todos os licenciamentos em trâmite na SEMAS incidentes na área destinada ao Distrito Industrial, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 1703, de 21 de julho de 2005, até que a SEMAS demonstre ter condições de monitorar e fiscalizar as empresas com eficiência, inclusive com o levantamento de dados técnicos em campo;

g. Que sejam assegurados os direitos já estabelecidos no Termo de Compromisso nº 8/2015, originado do IC nº 1.23.000.001675/2011-87, no sentido de que não haverá venda de áreas para a instalação de novos empreendimentos sem a prévia consulta às comunidades afetadas (cláusula sexta)

4. **RECOMENDAR** à Empresa HYDRO ALUNORTE que:

a. Suspenda imediatamente as atividades do DRS2;

b. Retire imediatamente a tubulação ilegalmente instalada na área, conforme constatação da SEMAS, SEMADE e IEC;

c. Execute imediatamente o plano de contingenciamento, inclusive com o **fornecimento de água potável** e atendimento à saúde das comunidades afetadas;

d. Tome as providências imediatas para identificar, recompor e compensar os danos ocasionados às comunidades afetadas e ao meio ambiente;

e. Apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apólice do seguro contra acidentes, identificando os valores assegurados e para quais imprevistos estão previstas as coberturas e/ou reembolsos;

f. Apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu Plano de Apoio a Emergências - PAE relativo às ações de contenção e mitigação para possíveis acidentes relativos a vazamentos de óleo nas operações portuárias, soda cáustica, efluentes não tratados oriundos do DRS1, DRS2 ou outras áreas da planta industrial.

5. **NOTIFICAR** a Empresa Hydro Alunorte e seus dirigentes – Presidente da empresa, Svein Richard Brandtzaeg, vice-presidente executivo de Bauxita e Alumina, Silvio Porto, vice-presidente executiva de *corporate social responsibility*, Anne-Lene Midseim, vice presidente executiva de People & HSC (*healthy, safety and environment*), Katarina Nilsson, para que, no prazo de 48 horas:

a. Esclareçam a razão de ter sido instalada a tubulação sem licença ambiental, informando desde quando ela operava;

b. Informem como está sendo implantado e desde quando está em execução o plano de contingência;

c. Apresentem as imagens internas e externas da empresa entre 0h do dia 15.02.2018 e 0h do dia 19.02.2018;

d. Apresentem a planta do sistema de drenagem;

e. Apresentem esclarecimentos sobre a ausência de notificação da empresa ao órgão ambiental tão logo soube das denúncias oriundas das comunidades;

f. Apresentem a planta da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, com todas as suas especificidades técnicas quanto a sua capacidade e a qualidade de lançamento do efluente industrial no corpo hídrico receptor;

g. Apresentem certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel no qual se situa a planta da empresa em Barcarena, bem como memorial descritivo da área;

h. Esclareçam se há alarme de emergência e, em caso positivo, por que não foi acionado no momento incidente;

i. Informem se há previsão de alarme no Plano de Apoio a Emergências – PAE e de comunicado imediato às comunidades próximas quanto a qualquer fato/incidente de risco ou situação de efetiva emergência;

j. Apresentem a apólice do seguro contra acidentes, identificando os valores assegurados e para quais imprevistos estão previstos as coberturas e/ou reembolsos.

Tais informações devem ser apresentadas em 48 horas e, posteriormente, esclarecidas pessoalmente pelos dirigentes da Empresa, em reunião que será oportunamente designada.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Banco Central, para que difunda a todos os agentes potencialmente financiadores da atividade industrial, tendo em vista a responsabilidade solidária decorrente de danos ambientais.

Serve-se o presente, também para **REQUISITAR** à Delegacia Estadual de Meio Ambiente que Instaure inquérito policial, tendo em vista a ofensa ao art. 60 da Lei nº 9.605/98, consubstanciada na instalação de tubulação sem licença ambiental.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se aos destinatários.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2018

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DANIEL BARROS MENEZES
3º Promotor de Justiça de Barcarena, em exercício.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA
Promotora Agrária da I Região (Castanhal)

FELPIE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

JOHNY FERNANDES GIFFONI
Defensor Público Estado do Pará

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU
2º Promotor de Justiça de Barcarena,
respondendo pelo 1º cargo.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República